

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0507741-05.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Ilton Roberto Pratavieira

CONCLUSÃO.

Em 04 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.**

Eu, Jiseli Ap. Z. Rodrigues, Chefe de Seção, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS contra ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA.

A exequente requereu (fls. 11) a inclusão no polo passivo da (o) proprietária (o) ANTONIO DA SILVA.

Seu pedido não tem como ser atendido.

Isto porque a exequente não tomou as providências necessárias ao acertamento de seu crédito, para atribuir-lhe liquidez e certeza, conforme preceitua o art. 202 do CTN.

Nesta senda, a CDA que embasou a presente execução é nula, uma vez que o lançamento do tributo foi efetuado em nome do (a) antigo proprietário (a).

Não há como se permitir a inclusão do (a) proprietário (a) no polo passivo, diante do que estabelece a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Antes de proceder à inscrição, a exequente deveria pesquisar quem, concretamente, se achava vinculado ao título.

Nesse diapasão, de rigor anotar que a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a alteração do sujeito passivo da execução fiscal e, nesta situação, o C. STJ posicionou-se no sentido de que a hipótese leva à extinção do processo, valendo transcrever a ementa como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido" - (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2^a T, j. em 26.04.2011).

O Egrégio Tribunal de Justiça também vem e pronunciando, com prevalência, no sentido da extinção do processo em hipóteses como a dos autos, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas.

"APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2004 a 2006 - Sentença que extinguiu o processo — Ilegitimidade passiva "ad causam" - Ocorrência - Súmula 392 do STJ - Nulidade das CDA's em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2°, §§ 5° e 6° da Lei n° 6.830/1980) - Sentença mantida - Recurso não provido." (Apelação n° 0503176-70.2007.8.26.0361, datada de 9 de maio de 2013 — Relator: Roberto Martins de Souza).

"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, CPC - AÇÃO PROPOSTA CONTRA OS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS, COM TÍTULO AVERBADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS MUITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃOPRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ - NULIDADE DA CDA EM DECORRÊNCIA DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO". (Apelação n° 0503163-71.2007.8.26.0361, datada de 25 de abril de 2013 - Relator: JOSÉ LUIZ DE CARVALHO).

Diante do quadro que se apresenta, com impossibilidade de substituição do polo passivo da Certidão de Dívida Ativa, tem-se que na hipótese vertente a CDA não reúne os requisitos hábeis, sendo dotada de vícios que maculam a execução fiscal, por não preencher todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art.2°, §§5° e 6°, da Lei 6.830/80. Ademais, o lançamento tributário também careceria de modificação (art. 142, do citado CTN).

Ante o exposto, determino a extinção desta execução e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

PRIC São Carlos, 04 de dezembro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA.

Em _____ de dezembro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra.

Eu, Jiseli Ap. Z. Rodrigues, Chefe de Seção Subscrevi.